



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0007443-92.2011.815.0011 – 10ª Vara Cível de Campina Grande**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Jorge Claudio Pereira Gomes

**Advogada** : Maria de Lourdes da Silva Leite

**Apelado** : Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE CURTO CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA – QUEIMA DE COMPUTADOR – IMPROCEDENTE – APELAÇÃO DO AUTOR – IRRESIGNAÇÃO – DANO MORAL E PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADO – PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO PREENCHIDO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Para que o pedido de indenização por danos morais e materiais proceda é necessária a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar provimento à apelação cível**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Jorge Claudio Pereira Gomes**, contra decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada em face da **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**, que julgou improcedente o pedido inicial por àquele formulado.

Nas razões recursais (fls. 92/94), aduz o apelante, em apertada síntese, que a sentença “*a quo*” merece ser reformada, uma vez que restou comprovado nos autos que o dano material gerado em seu computador foi decorrente da queda de energia, provocado por negligência da promovida. Argumenta ainda, que evidente o dano moral suportado, tendo em vista a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano sofrido. Por fim, pugna pelo provimento recursal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 102/106, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento recursal. (fls. 115/117)

### **É o Relatório.**

### **VOTO.**

O pleito do apelante não merece acolhimento.

Afirma o apelante ter adquirido um computador da marca CCE pelo valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) no Hiper Bompreço, estando inclusive na garantia. Argumentou ainda, que o poste de alta tensão localizado em frente a sua residência entrou em curto circuito resultando na queima de seu computador. Em virtude do ocorrido, busca a tutela jurisdicional no intuito de ver ressarcido o dano moral e material suportado.

Em sua defesa, afirma a empresa promovida que não identificou nenhum registro, tampouco indícios, de qualquer ocorrência envolvendo o sistema elétrico de distribuição que garante a localidade em questão, no dia e hora informados pela parte reclamante. Argumenta ainda, que o promovente não demonstrou os fatos alegados, uma vez que não apresentou qualquer pedido de reparo junto a promovida ou mesmo nota fiscal do objeto supostamente danificado. Em razão do exposto, requer a improcedência do pedido inicial.

O magistrado de 1º grau, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral, afirmando, para tanto, que *“uma vez não preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, notadamente a existência de um efetivo dano a ser reparado.”*, não há que se falar em reparação civil.

Pois bem.

Sabe-se que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos serão responsáveis pelos atos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, §6º).

Conforme ensina a doutrina de Alexandre de Moraes, *“a responsabilidade objetiva do risco administrativo exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal”* (in, Moraes, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 899).

Verifica-se, pois, que para que o pedido de indenização por danos morais e materiais proceda é necessária a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade.

Ora, sobre o ponto específico bem ressaltou o magistrado singular: *“Fato estranho é que as cópias dos documentos juntados pelo autor na inicial são quase*

*nada, e que não demonstram de forma clara sequer uma avaliação de preço no conserto do computador, nem nota fiscal do computador que o autor declara está no prazo de garantia, documentos também não apresentados na impugnação”.*

E ainda: *“Partindo dessa premissa toda alegativa do autor cai por terra, pois todo o processo gira em torno que a promovida ocasionou danos no computador, e não autorizou nem consertou o objeto que estava ainda em garantia, sequer juntou a prova documental esclarecedora deste fato, e do próprio objeto em discussão.”.*

Contudo, *in casu*, não estão presentes os requisitos necessários à responsabilização da empresa apelada, uma vez não conseguiu o apelante demonstrar o liame entre a conduta praticada e o dano supostamente sofrido.

Nesse sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. OBRAS NA REGIÃO DA SAVASSI. TELAS SOLDADAS EMPILHADAS EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CORTE PROFUNDO NA PERNA DA AUTORA FEITO POR MATERIAIS METÁLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA.*** *A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Necessária a comprovação do fato administrativo, do dano e do nexo de causalidade entre eles, para que surja o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º da CF/88.. Deve haver o arbitramento de indenização por danos morais decorrentes do dano psicofísico sofrido pela autora, resultante de corte profundo por materiais metálicos destinados à obra da Prefeitura, colocados por agentes públicos na rua sem a devida sinalização. O quantum indenizatório deve ser fixado diante da análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator, no sentido de que seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros; e ao caráter compensatório em relação à lesão sofrida. (TJMG; APCV 1.0024.12.260887-0/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 20/11/2014; DJEMG 26/11/2014)*

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.*** *Alegação de negligência, imprudência e imperícia no tratamento recebido no hospital réu Parto e óbito de neonato Procedência decretada Recurso do Hospital. Atendimento médico adequado. Conjunto probatório que demonstra a ausência de nexo de causalidade entre os procedimentos realizados no hospital e o falecimento do recém-nascido. Responsabilidade civil não configurada. Ausência do dever de indenizar. Precedente jurisprudencial Sentença reformada Inversão do ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO. (TJSP; APL 0015108-14.2006.8.26.0405; Ac. 8020576; Osasco; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Miguel Brandi; Julg. 12/11/2014; DJESP 26/11/2014)*

Nesses termos, deveria o autor/apelante ter juntado provas robustas capazes de demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da responsabilização civil e material, já que a este cabe o ônus mínimo da prova, conforme preceitua o art. 333, I do CPC.

Portanto, fragilizada a tese levantada pelo apelante, uma vez que restou indemonstrado nos autos a ilegalidade na conduta da apelada, indevida assim a indenização postulada. Razão pela qual, não merece retoque a sentença “a quo”.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a **sentença recorrida em todos os seus termos.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (**relator**), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**R e l a t o r**

O cerne da presente demanda consiste em verificar a presença dos requisitos ensejadores da responsabilização pelos supostos danos morais e materiais, decorrente da quebra do computador do apelante em virtude de suposto curto circuito no poste pertencente à apelada.

*Ocorre que, quando se tem em tela a difícil missão de se verificar a violação de um direito tão subjetivo, a postura que se espera do julgador envolve a delicada percepção da efetiva ocorrência do dano, pois, não é qualquer sentimento incômodo ou constrangedor apto a fazer surgir na esfera jurídica o direito à indenização de cunho moral. Para tanto, impõe-se a demonstração de que a parte, em razão da conduta de terceiro, experimentou sentimentos contundentes, seja de sofrimento, dor ou humilhação.*

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE INTERNET. MÁ PRESTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUANTO AOS DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS NA SENTENÇA. ALEGADO NÃO RECEBIMENTO DAS FATURAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEIXAR DE PAGAR A DÍVIDA DEVER DO CONSUMIDOR DE PROCURAR OUTROS MEIOS PARA QUITAÇÃO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA EMPRESA. Desprovemento do apelo. (.) em face da existência do débito de energia, não há falar em ato ensejador de responsabilidade civil, agindo a concessionária em exercício regular de direito, não dando azo à indenização pretendida. O simples envio de correspondência de cobrança não é suficiente à caracterização do dano moral indenizável.**

*Não há qualquer elemento nos autos indicando que a cobrança tenha causado maiores transtornos à consumidora, sendo que sequer houve a inscrição negativa do seu nome, não ultrapassando a situação enfrentada a esfera do mero dissabor. O beneficiário da assistência judiciária tem direito à suspensão do pagamento da condenação das verbas sucumbenciais, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não podendo ser isento da condenação. Considerando a singeleza da causa, os honorários advocatícios merecem ser reduzidos, em observância aos pressupostos elencados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (tjmt; apl 99423/2013; rondonópolis; quinta Câmara Cível; Rel. Des. Dirceu dos Santos; julg. 18/12/2013; djmt 27/01/2014; pág. 52). (TJPB; APL 0002110-02.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/10/2014)*

Certamente, os fatos que deram origem à postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do dissabor presentes no cotidiano. Para que ensejasse direito a indenização por dano moral, seria de relevante mister a **prova inequívoca** de que a empresa apelada praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente a personalidade do ofendido, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelação Cível nº 0007443-92.2011.815.0011 – 10ª Vara Cível de Campina Grande**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Jorge Claudio Pereira Gomes  
**Advogada** : Maria de Lourdes da Silva Leite  
**Apelado** : Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A  
**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Jorge Claudio Pereira Gomes**, contra decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada em face da **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**, que julgou improcedente o pedido inicial por àquele formulado.

Nas razões recursais (fls. 92/94), aduz o apelante, em apertada síntese, que a sentença “*a quo*” merece ser reformada, uma vez que restou comprovado nos autos que o dano material gerado em seu computador foi decorrente da queda de energia, provocado por negligência da promovida. Argumenta ainda, que evidente o dano moral suportado, tendo em vista a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano sofrido. Por fim, pugna pelo provimento recursal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 102/106, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento recursal. (fls. 115/117)

**É o Relatório.**

**À Revisão.**

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***